

## NEPOTISMO É IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil

Giberto Freire, em “Problemas Brasileiros de Antropologia”, trata assim de nepotismo: “De nepote + ismo. 1. Autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica. 2. Favoritismo, patronato. A tal ponto foi àquela identificação do irlandês como patriarcalismo, familismo, o próprio nepotismo brasileiro, que a adoção, por Daunt, do culto padre Diogo, surge-nos como alguma coisa de culto doméstico, ao mesmo tempo em que aristocrático à moda paulista”.

O nepotismo sempre foi combatido, mas os que exercem poderes na República o adoram. Vêm nele uma maneira de aumentar a renda familiar. Um paradigma do nepotismo do judiciário no Brasil, foi revelado pela pesquisadora Ronildava Melo. Ela fez um levantamento de dados sobre nepotismo no Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco (TJEP). De acordo com os resultados da pesquisa, dos 316 funcionários comissionados do tribunal 127 eram parentes – 1/3 do total. Os desembargadores, recordistas de contratações de parentes, conseguiam, segundo a pesquisa, mais do que duplicar a sua

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”. Criado em 27.10.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

renda familiar. O recordista de contratações, que colocou em seu gabinete nada menos do que 5 parentes, engorda sua renda familiar em R\$ 25 mil, enquanto o seu salário era de R\$ 18 mil. O levantamento somente foi possível, alerta a pesquisadora, mediante ordem judicial, pois, voluntariamente, nenhum dos tribunais contatados pela instituição (Fundação Joaquim Nabuco) forneceu lista com os nomes dos funcionários.

Não temos informação se o Tribunal de Justiça do Pará foi um dos contatado. Todavia, não há dúvida de que o nepotismo é muito mais forte no norte e nordeste do Brasil. Sempre tivemos a compreensão de que o nepotismo praticado pelos que exercem o poder materializa ato de improbidade administrativa. A simples leitura do art. 37 “caput” da CR não deixa dúvida a respeito desta nossa afirmação. Sabemos que o *princípio da moralidade* foi inserido pela primeira vez, expressamente, no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Cidadã, nos termos do art. 37, que estabeleceu as diretrizes da administração pública. Nessa linha, e chamando a colação o *princípio da impessoalidade*, o Poder Judiciário saiu na frente e proibiu o nepotismo em todas as suas linhas hierárquicas.

Aqui é importante lembrar Norberto Bobbio, em “Locke e o Direito Natural”, onde registra que, para Locke, o Poder Judiciário “não se distingue do Poder Legislativo com respeito à designação de quem tem ou não razão, nem tem um motivo

especial para distinguir-se dele. Os legisladores e os juízes têm a mesma função: estabelecer o direito, isto é, as normas de convivência. Pouco importa que os primeiros a estabeleçam de modo *abstrato* e os segundos em casos *concretos*: a distinção não é qualitativa. Qualitativa, sim, é a diferença entre legisladores e juízes, de um lado, e os executores, do outro: os primeiros discriminam o que é justo e injusto, os segundos aplicam a força para assegurar a observância das regras decididas, preventivamente, pelos legisladores e, em caso de conflito, pelos juízes".

A referência a Locke se faz necessária para se observar que no que concerne ao nepotismo ele sempre foi qualificado como um ato contra a moral administrativa. Trata-se, como registra o direito natural, de *ética pessoal*. O constituinte ao inserir expressamente em nosso ordenamento jurídico, de modo abstrato, os princípios da moralidade e da impessoalidade não quis dizer que antes a moralidade e a impessoalidade não constituíam princípios da administração pública. O surpreendente é que se critique tanto o nepotismo e, somente agora, o Poder Judiciário tenha assumido, via Conselho Nacional de Justiça, a competência de zelar pela observância do art. 37 da CR. O Poder Judiciário, considerando os princípios da moralidade e da impessoalidade, não poderia ter agido desde a promulgação da Carta Magna? Os magistrados, de um modo geral, quando se investem nos respectivos cargos não

juram respeitar à Constituição? O que mais chama atenção aqui é que a norma abstrata, que deveria ser expedida pelo legislativo para extinguir o nepotismo no Judiciário, foi expedida pelo CNJ – órgão integrante do Poder Judiciário – cuja competência é editar a norma concreta. O CNJ, em caráter excepcional, estabeleceu o direito de modo *abstrato* e concreto. É o estabelecimento do direito, das normas de convivência.

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a reação à Resolução foi imediata. Alguém suscitou que nos estados do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro haveria lei complementar estabelecendo normas a respeito de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito dos respectivos tribunais. Na ausência do Presidente, desembargador Milton Nobre, o Tribunal Pleno teria aprovado, por maioria, uma moção no sentido de ser apresentado um projeto de lei para disciplinar o nepotismo, sob o eufemismo de regular o provimento de cargo comissionado ou de função gratificada. Teria havido, também, manifestação no sentido de não ser cumprida a Resolução, porque estaria CNJ exorbitando de sua competência. Felizmente, o Presidente do TJE, apesar de haver manifestado sua divergência quanto à forma, declarou que cumprirá a Resolução. É bom que o faça, porque, segundo o Conselheiro Alexandre de Moraes, apesar das resistências que deverá despertar a Resolução, dificilmente ela será questionada

judicialmente. Ela só pode ser derrubada na Justiça por ação direta de inconstitucionalidade (Adin) no Supremo, para o que é necessário o apoio de uma entidade de classe com abrangência nacional e composta por membros do judiciário. Todas as associações de juizes são favoráveis à proibição, assim como a Ordem dos Advogados do Brasil. As entidades dos servidores, por sua vez, tendem, também, a apoiar a proibição, pois seus membros são candidatos preferenciais a ocupar os cargos que ficarão vagos. Essas entidades, arremata o jurista Alexandre de Moraes, serão as principais fiscalizadoras da aplicação da regra. Fez, por fim, a advertência: “os presidentes de tribunais que forem acusados de descumprir a resolução poderão ser alvo de ações disciplinares no CNJ, além de ação judicial por improbidade administrativa”.